



**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

ANUDO OCHIENG ANUDO c. REPÚBLICA UNIDA DA TANZANIA

PETIÇÃO INICIAL NO. 012/2015

PROCESSO SOBRE REPARAÇÕES

**UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E
DOS POVOS**

Data do Comunicado de Imprensa: 2 de Dezembro de 2021

Dar es Salaam, 2 de Dezembro de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o seu acórdão sobre reparações no processo de *Anudo Ochieng Anudo c. a República Unida da Tanzânia*.

Anudo Ochieng Anudo (o Peticionário) é um cidadão Tanzaniano, que alegou que a acção da República Unida da Tanzânia ("o Estado Demandado") de confiscar o seu passaporte o expulsou da Tanzânia, violando o seu direito à nacionalidade Tanzaniana, bem como uma série de outros direitos fundamentais.

Por acórdão proferido em 22 de Março de 2018, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Artigo 7º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) e o Artigo 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) relativo ao direito do Peticionario de ser ouvido.

Fundamentando-se no referido acórdão, a 1 de Junho de 2018, o Peticionario submeteu pedidos escritos de reparações. Nas suas alegações, o Peticionario afirmou que, em consequência da violação dos seus direitos, perdeu as suas fontes de rendimento, devido à perda do seu emprego, à perda do seu negócio e da sua escola, ao abandono das suas terras e à falta de manutenção de duas casas em construção, à perda de dois veículos



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

motorizados e de uma motocicleta e a perdas relacionadas com o pagamento de rendas.

Relativamente à perda de rendimentos por motivos de desemprego, o Peticionário alegou que estava empregado como Director de uma ONG, a "*Tanzania Human for Peoples Rights*", e que era também o Coordenador do Projecto *Fog Water* na *Ped World*, que tinha um salário substancial que lhe permitia sustentar a sua família alargada. Declarou também que este rendimento lhe permitia realizar outros investimentos.

No que diz respeito à perda de rendimentos da empresa e da escola secundária, o Peticionario argumentou que tinha uma empresa "Sawmill" que lhe proporcionava rendimentos, mas que perdeu devido à sua expulsão do país. Alegou também ter perdido todos os seus investimentos no negócio. Sustentou ainda que as suas reservas de madeira foram danificadas e que perdeu a confiança dos seus clientes, ao ponto de ser virtualmente impossível para ele recomeçar o negócio. Além disso, o Peticionário alegou que era proprietário de uma escola secundária chamada Escola Secundária Kihesa Mgagao, que também lhe proporcionava rendimentos.

Relativamente à perda de rendimentos devido ao abandono e falta de supervisão de duas casas em construção, o Peticionario alegou que era proprietário de duas casas que estavam em construção e que a sua expulsão do país resultou na não conclusão das casas, bem como na falta da sua supervisão e manutenção.

No que concerne a perdas relacionadas com dois veículos automóveis e uma motocicleta, o Peticionario alegou que, era proprietário de dois carros e uma motocicleta e que, desde a sua expulsão do Estado Demandado, estes não têm sido usados ou mantidos, resultando em danos para os mesmos, o que constitui uma perda significativa para ele.

Relativamente às perdas relacionadas com o pagamento de renda, o Peticionario alegou que arrenda uma casa desde 2014 e que, desde a sua expulsão, o seu senhorio não podia arrendar a casa porque alguns dos seus pertences permaneciam na casa e que, conseqüentemente, tem vindo a pagar renda para salvaguardar a sua propriedade.

Além disso, o Peticionário argumentou que era o único provedor dos membros da sua família e a expulsão não só o impossibilitou de cumprir as suas obrigações familiares,



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

como também os membros da sua família sofreram danos materiais e morais em consequência da sua expulsão do país.

Por conseguinte, o Peticionario suplicou ao Tribunal que lhe concedesse a si e às suas vítimas indirectas, reparações pecuniárias e não pecuniárias pelos danos morais e materiais que sofreram devido à sua deportação.

Por seu lado, o Estado Demandado alegou que, em primeiro lugar, o Peticionário, que afirmou ter sido um Director da ONG "Tanzania Human for Peoples Rights", não apresentou qualquer contrato de trabalho válido, em apoio da sua reivindicação. O Estado Demandado alegou, também, que o suposto contrato produzido pelo Peticionario tinha, apenas, a assinatura do presidente da referida ONG e não a do Peticionário, o que teria sido prova da existência de um contrato.

Em segundo lugar, o Estado Demandado sustentou que, o Peticionario não provou que o seu negócio, através da empresa "Sawmill" estava a funcionar, nem apresentou documentos comprovativos dos seus rendimentos anuais, nem registos contabilísticos para provar o mesmo. O Estado Demandado, também salientou, que não havia registos das contas da empresa demonstrativos das suas actividades financeiras, tais como pagamentos, salários, impostos e outras taxas.

Em terceiro lugar, o Estado Demandado alegou que, o Peticionario não provou ser o proprietário das casas em construção. O Estado Demandado também alegou que, o Peticionario não apresentou o título de propriedade e também não provou qualquer nexo de causalidade entre as perdas reclamadas e as violações dos seus direitos. O Estado Demandado alegou, ainda, que o Peticionario não tinha um certificado de ocupação habitual para exhibir a propriedade do terreno e que uma simples fotografia de uma casa não constitui um título de propriedade, nem o Peticionario provou qualquer ligação entre a violação dos direitos e a alegada deterioração do estado da propriedade.

Em quarto lugar, o Estado Demandado alegou que, as cópias do registo não provam a propriedade dos dois veículos automóveis e de uma motocicleta, uma vez que não foram certificados no que diz respeito à sua autenticidade. De acordo com o Estado Demandado, os membros do agregado familiar do Peticionario, se existissem como ele



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

alegava, poderiam ter mantido a referida propriedade.

Em quinto lugar, o Estado Demandado alegou que uma cópia do contrato de arrendamento relativo à casa que ele supostamente arrendou não tinha sido certificada por um mandatário. O Estado Demandado alegou, também, que o Peticionario, igualmente, não associou o alegado dano às violações dos seus direitos, acrescentando que o Peticionario não apresentou quaisquer recibos emitidos pelo senhorio, para pagamento da renda do imóvel.

Finalmente, o Estado Demandado alegou que, o peticionário não provou os danos emocionais e psicológicos que ele e a alegada vítima indirecta sofreram. O Estado Demandado também alegou que, o Peticionario não apresentou qualquer prova de casamento com as suas esposas.

No que respeita às reparações pecuniárias, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência que estabelece que, para um dano material, deve existir um nexo de causalidade entre a alegada violação e o dano sofrido e que o ónus da prova recai sobre o peticionário, em apoio aos pedidos apresentados. O Tribunal declarou, contudo, que, ao decidir se são necessários documentos comprovativos relativamente a determinados pedidos de indemnização, os organismos de direitos humanos e os tribunais devem proceder caso a caso para determinar se são necessários documentos comprovativos, e são especialmente sensíveis aos desafios que as vítimas podem enfrentar na obtenção de provas, em apoio aos seus pedidos. Tais desafios podem ser devidos à destruição ou à indisponibilidade de provas nas circunstâncias relevantes devido às próprias violações dos direitos humanos, tais como quando os registos são perdidos durante a mudança ou queimados durante a destruição de uma casa.

Nesses casos, os tribunais consideram, frequentemente, a coerência interna da prova, o nível de detalhe e a plausibilidade das reivindicações face à prova como um todo. O Tribunal declarou que também é comum conceder algumas reparações em equidade, mesmo quando a documentação relativa aos danos é incompleta ou inexistente, particularmente quando é razoável concluir que pelo menos alguns danos devem ter ocorrido como resultado directo das violações estabelecidas. Neste caso específico, o



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Tribunal teve em conta as condições difíceis em que o Peticionario foi preso, detido e expulso arbitrariamente do território do Estado Demandado.

O Tribunal determinou que a perda do emprego do Peticionario que resultou na sua perda de rendimentos é o resultado directo da violação dos seus direitos, tal como estabelecido pelo Tribunal no seu acórdão sobre o mérito, de 22 de Março de 2018. No que respeita à perda do seu emprego como Director do "*Tanzanian Human for Peoples Rights*" e do Projecto *Fog Water at Ped World*, o Tribunal considerou que, embora o Peticionário não tenha apresentado uma cópia do contrato de trabalho, as cópias dos recibos de pagamento de salários que lhe foram efectuados pela referida ONG foram suficientes para provar uma relação de trabalho entre o Peticionário e a ONG. O Tribunal considerou que, dada a sua expulsão ilegal pelo Estado Demandado do seu território e as dificuldades em que o Peticionário se encontrou subitamente, lhe era impossível apresentar outras provas documentais.

Com base na informação contida nas duas folhas de pagamento de salário, o Peticionário tinha um salário mensal total de Três Milhões Quatrocentos Mil Shillings (TZS 3.400.000), como Director do "*Tanzanian Human for Peoples Rights*" e do Projecto *Fog Water na Ped World*.

Uma vez que o Peticionário não forneceu cópia do contrato do seu emprego, não foi possível determinar o período em que teria continuado a trabalhar com estas organizações, se não tivesse sido expulso do território do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, para estabelecer o valor a ser concedido, ao abrigo deste pedido, o Tribunal exerceu o seu poder discricionário judicial e considerou o período a partir de 1 de Setembro de 2014, sendo a data em que ele foi expulso do território do Estado Demandado, até à data da sentença sobre o mérito quando as violações foram estabelecidas, ou seja, 22 de Março de 2018. O Tribunal também utilizou o último salário do Peticionário de Três Milhões, Quatrocentos Mil Shillings Tanzanianos (TZS 3.400.000) por mês para o cálculo.

Com base no que precede, o Tribunal concedeu ao Peticionário a soma de Cento e Quarenta e Seis Milhões e Duzentos Mil Shillings Tanzanianos (TZS 146, 200.000) como



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

compensação pelos quarenta e dois (42) meses e vinte e um (21) dias de salário perdido, a partir da data da sua expulsão do território do Estado Demandado.

Tendo examinado as provas fornecidas pelo Peticionário, o Tribunal, deu provimento ao pedido de indemnização do Peticionário, por danos materiais decorrentes da perda do negócio da *Sawmill* e concedeu-lhe a quantia fixa de Dez Milhões de Shillings Tanzanianos (TZS 10.000.000). O Tribunal também deu provimento ao pedido de indemnização do Peticionário, por danos materiais causados a dois veículos e uma motocicleta e concedeu-lhe a quantia fixa de Três Milhões de Shillings Tanzanianos (TZS 3.000.000). O pedido de indemnização por danos materiais devido à perda de rendimentos da escola Kihesa Mgagao foi rejeitado, uma vez que o Peticionário não apresentou uma estimativa dos rendimentos gerados pela escola e a prova de tais rendimentos.

O Tribunal rejeitou o pedido de indemnização do Peticionário por danos materiais, alegadamente causados pelo abandono de duas casas em construção. O Tribunal, também, indeferiu o pedido de indemnização por danos materiais, alegadamente resultantes do pagamento continuado do arrendamento de uma casa para guardar os seus pertences. O Tribunal indeferiu estes pedidos, com base no facto de o Peticionário não ter demonstrado um nexo de causalidade entre o alegado dano e as violações estabelecidas pelo Tribunal.

No que diz respeito aos danos morais, o Tribunal recordou que as presunções são feitas a favor do Peticionário e o ónus da prova é transferido para o Estado Demandado. Após a revisão das provas e no exercício do seu poder discricionário em equidade, o Tribunal deu provimento ao pedido de indemnização pelos danos morais sofridos pelo Peticionário, devido às violações constatadas, tendo arbitrado a soma de Vinte Milhões de Shillings Tanzanianos (TZS 20.000.000).

O Tribunal, também, deu provimento ao pedido do Peticionário sobre a indemnização por danos morais sofridos pelas seguintes vítimas indirectas, para as quais havia provas da sua filiação com o Peticionário, tendo arbitrado as seguintes indemnizações:

- a. Dez Milhões de Shillings Tanzanianos (TZS 10.000.000) a cada um dos seus quatro



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

filhos Lucas Anudo, Lightness Anudo, Nuru Anudo e Fatuma Anudo, ou seja, um total de Quarenta Milhões de Shillings Tanzanianos (TZS 40.000.000.000).

b. Cinco Milhões de Shillings Tanzanianos (TZS 5.000, 000), cada um ao seu pai Achok Anudo, e à mãe Dorka Owuondo, ou seja, um total de Dez Milhões de Shillings Tanzanianos (TZS10, 000, 000).

No que respeita às reparações não pecuniárias, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias para restabelecer os direitos do Peticionário, permitindo-lhe regressar ao território nacional, assegurando a sua protecção e apresentando um relatório ao Tribunal, no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da notificação do acórdão, sobre a execução do presente despacho. O Tribunal ordenou, igualmente ao Estado Demandado que alterasse a sua legislação de modo a proporcionar aos indivíduos recursos judiciais, em caso de contestação da sua cidadania. Além disso, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que publicasse o Acórdão sobre o mérito de 22 de Março de 2018 e o presente Acórdão sobre as Indemnizações de 2 de Dezembro de 2021, nos sítios web do Poder Judiciário, e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Legais, e que assegurasse que estes Acórdãos fossem acessíveis durante pelo menos um (1) ano após a data da sua publicação. Mais ainda, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado lhe apresentasse, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente acórdão, um relatório sobre as medidas tomadas para implementar todas as decisões aqui estabelecidas e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal considere que houve plena implementação do Acórdão.

Quanto às despesas, o Tribunal ordenou que cada parte suportasse as suas próprias custas.

Juiz M-Thérèse MUKAMULISA, Juiza Stella I. A ANUKAM e o Juiz Modibo SACKO emitiram um Voto Conjunto Parcial sobre o provimento do pedido de indemnização por danos materiais pela perda de rendimentos do emprego do Peticionário, do negócio da Sawmill e das perdas dos dois veículos motorizados e de uma motocicleta.



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no sítio Web em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0052015>

Para quaisquer outras questões, por favor contacte o Cartório por e-mail, através de registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos Estados Membros da União Africana para assegurar a protecção dos direitos do Homem e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, consulte o nosso website em www.african-court.org.